

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**  
Natal/RN, setembro/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO Nº:** 001162/2016 – TC.

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**ASSUNTO:** ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO POR VEREADOR

**RELATOR:** CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**EMENTA:** CONSULTA. CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDATO ELETIVO NÃO SE CONFUNDE COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSTITUTOS DISTINTOS. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO PÚBLICO COM O MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCOMPATÍVEIS OS HORÁRIOS DEVE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DE UM DELES. INCONSTITUCIONAL O TRÍPLICE VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. CONFIGURAÇÃO DE TRÍPLICE VÍNCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de requerimento de Consulta formulado pela Chefe do Poder Executivo do Município de Riachuelo/RN, a Senhora Mara Lourdes Cavalcanti, por meio do qual indaga: “a) Servidor público pode acumular o cargo efetivo com a função de Vereador eleito? b) Mandato se confunde com cargo, emprego ou função pública? c) Sendo compatíveis os horários, é possível acumular as funções e as remunerações com representação política? d) Na hipotética situação de servidor que ocupa dois cargos de professor (previsão da Constituição Federal de 1988) nos horários da manhã e da tarde e foi eleito Vereador para Câmara Municipal, cujas sessões são realizadas no turno

noturno, pode acumular as três funções? e) Servidor com dois cargos acumuláveis (respeitando a previsão Constitucional), com compatibilidade de horários, pode também exercer a representação política de Vereador e perceber as três remunerações, respeitando o teto salarial constitucional?”.

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 052/2016- CJ/TC sobre tais questões, tendo opinado pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelas seguintes propostas de solução: “a) O art. 38, inciso III, da Constituição Federal permite o exercício da vereança com um cargo, função ou emprego público desde que haja compatibilidade de horários. b) Mandato não se confunde com cargo, emprego ou função pública. O mandato é investidura política, de natureza representativa, obtida por eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto para o exercício de determinada função pública. c) Sim, se houver compatibilidade de horários, é possível acumular também a remuneração de um cargo, emprego ou função com o subsídio de Vereador. Não havendo compatibilidade de horários o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração. d) Não. É inconstitucional a tríplice acumulação de dois cargos de professor com o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, por ofensa ao art. 38, inciso III, da Constituição Federal. e) A vedação à acumulação tríplice atinge também dois cargos acumuláveis e um mandato eletivo, não sendo possível o recebimento das três remunerações, ainda que haja compatibilidade de horários, segundo precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal – vide ARE 668478-AgR, ARE 668.478 e RE 328.109-AgR.”

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 563/2016-PG, por meio do qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos exatos termos da CONJUR.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 68ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016 – PLENO, foi proferido o Acórdão no. 497/2016 – TC:** “ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão de resposta ao consulente, nos termos abaixo: a) Sim. É possível que servidor público, naturalmente ocupante de um cargo ou emprego público, ou no exercício de uma função pública, exerça mandato eletivo de Vereador, cumulativamente, desde que haja compatibilidade de horários (art.

38, III, da CF). b) Não. O mandato é exercido pelos agentes políticos, em razão de processo eletivo para exercício de atribuições constitucionais típicas de governo. Não se confunde com cargos, empregos ou funções, pois que estes são titularizados por servidores públicos vinculados ao Estado por meio de relação jurídica empregatícia. c) Havendo compatibilidade de horários e sendo acumulável com a vereança, o servidor perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo. Incompatíveis os horários e permanecendo o servidor no exercício do mandato eletivo, deverá se licenciar do cargo público motivado pela atividade política, facultando-se a ele optar pela remuneração do cargo. d) É inconstitucional o acúmulo de dois cargos de professor e o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o tríplice vínculo. e) É inconstitucional o acúmulo de dois cargos e o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o tríplice vínculo”.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (Auditor em substituição), Paulo Roberto Chaves Alves, Renator Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

----- // -----

**PROCESSO N°:** 009749/2005 – TC.

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**RELATOR:** FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE ORDEM MATERIAL E FORMAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE CONJUNTOS MUSICAIS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO EM OBRAS

E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE GUIA DE TOMBAMENTO DOS BENS ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 78, INCISOS II, III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94, COM RESSARCIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL E REMESSA DO PROCESSO, EM ATENDIMENTO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 848.826/DF) E O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, À CÂMARA MUNICIPAL PARA FINS DE LEGITIMAR A POSSÍVEL INELEGIBILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

O presente processo diz respeito a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Frutuoso Gomes/RN, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do gestor à época, Senhor Fagner Suassuna Carlos.

O Corpo Instrutivo, através da Informação nº 447/2008, nos termos da Resolução nº 007/2005-TCE, solicitou documentação concernente aos originais de extratos bancários, cópias dos cheques ou ordens bancárias dos pagamentos realizados acompanhando a documentação comprobatória de despesa, processos de despesas com seus respectivos contratos, processos de licitação, atos de dispensa ou de inexigibilidade, elemento de despesa anexada com a guia de tombamento.

Em resposta a Carta de Notificação nº 624/2011-DAE expedida por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa, protocolado sob nº 013221/2011-TC (fls. 44/53).

Na sequência, em atendimento a Quota Ministerial nº 019/2012, o ex-gestor foi citado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos, acostando ao processo documentação comprobatória de despesas (doc. nº 007148/2012-TC, fls. 59/136).

Remetido o caderno processual ao Corpo Instrutivo para análise das alegações, bem como da documentação apresentada, a Diretoria de Administração Municipal – DAM por meio da Informação nº 316/2012-DAM/DCD constatou as seguintes irregularidades: a) ausência de extratos bancários; b) diárias concedidas ao Senhor Fagner Suassuna Carlos no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) sem a

existência de comprovação do interesse público envolvido; c) Ausência de processo licitatório para contratação de bandas para carnaval na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) ausência de guia de tombamento.

O Corpo Técnico verificou que o Município empenhou a quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) para quitar despesa com obras e serviços de engenharia relativa ao Convênio com o Ministério da Integração Nacional. No entanto, ressaltou que tal documentação foge a sua competência, sugerindo o seu envio à Inspeção de Controle Externo – ICE.

Por fim, a Unidade Técnica sugeriu a irregularidade das contas, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 464/2012, imputando ao ordenador das despesas o recolhimento do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), além do pagamento de multas.

Citado o responsável para se pronunciar acerca das impropriedades identificadas pela Diretoria de Administração Municipal, o mesmo permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 149.

Acatando a sugestão do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, o presente processo foi encaminhado a Inspeção de Controle Externo, que por sua vez emitiu a Informação nº 142/2014-ICE (fls. 158/164).

Ao final, concluiu pela existência de supostas irregularidades no Convênio, sugerindo a citação do responsável à época e do Prefeito sucessor, Senhor Lucídio Jácome Ferreira, que não atendeu a solicitação da equipe técnica do Tribunal.

Devidamente citados, conforme ARs de fls. 167-verso e 168-verso, não houve qualquer manifestação das partes.

Por fim, encaminhado o processo ao Ministério Público Especial, foi produzido Parecer de nº 263/2016 (fls. 174/182) da lavra do Procurador Ricart César Coelho dos Santos, opinando pela irregularidade das contas, na forma do artigo 75 da Lei Orgânica, com a aplicação das seguintes penalidades ao gestor: “a) ressarcimento ao erário do montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com atualização monetária e juros de mora, além da cominação de multa, conforme artigo 102, inciso I, da Lei Complementar 121/94, pela indevida concessão de diárias; b) multa, nos termos do artigo 102, inciso II, b, da Lei Complementar 121/94, em razão da ausência de processo

administrativo, para a contratação de conjuntos musicais; e c) multa, com esteio no artigo 102, inciso II, b, da Lei Complementar 121/94, pela inexistência de guia de tombamento de bens adquiridos.”

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 34ª, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016 – 2ª Câmara, foi proferido o Acórdão no. 241/2016 – TC**, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: a) pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 78, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº 121/94; b) pela condenação do responsável, Senhor Fagner Suassuna Carlos, ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) referente a concessão irregular de diárias; c) pela aplicação de multa ao ex-gestor, Senhor Fagner Suassuna Carlos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face a ausência de processo administrativo para a contratação de conjuntos musicais, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 121/94; d) pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Fagner Suassuna Carlos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do descumprimento das disposições legais que exigem obediência às determinações do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 102, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 121/94; e) pela expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Frutuoso Gomes no sentido de que realize regularmente o tombamento específico dos bens adquiridos pelo ente público; e f) pelo encaminhamento do presente processo, em atendimento a Decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 848.826/DF) e artigo 1º da Resolução nº 04/2016 - ATRICON, após o trânsito em julgado da decisão, à Câmara Municipal de Frutuoso Gomes/RN, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes: os Excelentíssimos Srs. Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os Auditores Antônio Ed Souza Santana e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, além do Procurador Thiago Martins Guterres.

----- // -----

**PROCESSO Nº:** 007283/2016 – TC.

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

**ASSUNTO:** COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DUODÉCIMO

**RELATOR:** CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**EMENTA:** CONSULTA. CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 170, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPREENSÃO COMO RECEITA TRIBUTÁRIA. REPERCUTE NO CÁLCULO DO DUODÉCIMO. MESMA APLICAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. ARTS. 212 E 198, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de requerimento de Consulta formulado pelo Excelentíssimo Procurador Geral do Município de Natal/RN, Senhor Carlos Santa Rosa D’Albuquerque Castim, por meio do qual indaga: “a) Se os valores oriundos da compensação tributária estariam ou não incluídos dentro do conceito de “receita tributária”, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para cálculo de repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores? b) E ainda, se os valores referentes aos créditos tributários compensados – por configurarem apenas registros contábeis – estariam incluídos ou não nos cálculos dos investimentos obrigatórios em educação e saúde, positivados nos art. 198, §2º, III, e art. 212, da Constituição Federal?”

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 283/2016-CJ/TC sobre tais questões, tendo opinado pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelas seguintes propostas de solução: “a) Considerando as receitas que devem ser incluídas para fins do cálculo previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, conforme decidido por este Tribunal na solução de consulta posta no processo nº 004841/2013-TC (Decisão nº 282/2013-TC), todo e qualquer valor compensado para extinção de crédito decorrente dos tributos ali relacionados deve ser considerado integrante da receita tributária, contabilizada na forma preceituada pela Secretaria do Tesouro Nacional e utilizado para cálculo do duodécimo. b) O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao disposto no art. 212 da Constituição Federal. Todo valor proveniente de compensação relativa a imposto – assim entendido tão somente a espécie “imposto” e não os demais tributos (taxa e contribuição) – deve ser considerado para fins de cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em educação.

Por fim, no que tange às despesas com saúde, deverão ser incluídos os recursos contabilizados a título de compensação dos impostos previstos no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual ali estabelecido.”

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 564/2016-PG, por meio do qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos mesmos termos proferidos pela CONJUR.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 69ª, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016 – PLENO, foi proferido o Acórdão no. 496/2016 – TC**: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento de Consulta formulado pelo Excelentíssimo Procurador Geral do Município de Natal/RN, Senhor Carlos Santa Rosa D’Albuquerque Castim, por meio do qual indaga: “a) Se os valores oriundos da compensação tributária estariam ou não incluídos dentro do conceito de “receita tributária”, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para cálculo de repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores? b) E ainda, se os valores referentes aos créditos tributários compensados – por configurarem apenas registros contábeis – estariam incluídos ou não nos cálculos dos investimentos obrigatórios em educação e saúde, positivados nos art. 198, §2º, III, e art. 212, da Constituição Federal?” em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e no mérito pela concessão de resposta ao consulente, nos termos: a) Sim. Os valores oriundos da compensação tributária estão compreendidos no conceito de receita tributária, de maneira que é possível o seu cômputo na base de cálculo do Duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, desde que se refiram aos tributos minudenciados por este Tribunal por meio da Decisão nº 282/2013-TC em sede do Processo nº 004841/2013-TC; b) A compensação de créditos tributários inclui-se no cálculo dos percentuais a serem aplicados em benefício da educação e da saúde, desde que correspondentes aos impostos definidos nos arts. 212 e 198, §2º, III, da CF, respectivamente”.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (auditor Em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (conselheiro Em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar



Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

----- // -----